

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ROBERTO BRAGUIM**

Ref.: Ofício 12384/2025. PROCESSO e-TCM 003523/2023. Acompanhamento – Execução contratual - Acompanhamento do Contrato 03/SUB-EM/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial; desinsetização/desratização; limpeza de caixa d'água e reservatórios, (...) - Proc. Externo 6036.2021/0000146-9

OZIEL EVANGELISTA DE SOUZA, Subprefeito da Subprefeitura Ermelino Matarazzo, no período de **23/06/2023 a 11/02/2025**, já qualificado nos autos do processo, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar sua manifestação, em resposta ao contido no Ofício nº 12.384 referente à suposta responsabilização por autorização de pagamento de despesa não liquidada, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, imperioso destacar a tempestividade desta resposta para atendimento ao Ofício nº 12.384, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada deste aos autos, nos termos do artigo 2º, §5º, da Resolução 18/2019 deste Tribunal, que se deu em 04/02/2025, tendo como prazo final a data de 25/02/2025.

DOS FATOS

A presente manifestação decorre da análise do relatório conclusivo de acompanhamento de execução contratual realizado por este Tribunal de Contas acerca do achado de auditoria que o sujeita a responsabilização por autorizar pagamento de despesa não liquidada em decorrência das medições realizadas mensalmente por planilha fechada, embora existam itens de periodicidade semestral no âmbito do contrato nº 03/SUB-EM/2021, cujo objeto refere-se à prestação prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial; desinsetização/desratização; limpeza de caixa d'água e reservatórios, limpeza de vidros, esquadria, calhas e beirais, em situação de risco, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha, sabonetes e álcool em gel materiais e equipamentos, nas áreas interna e externa.

**DA MANIFESTAÇÃO E DAS MEDIDAS SANEADORAS EM RELAÇÃO AO
ACHADO 01**

O achado de auditoria 01 concluiu pela responsabilização do ora manifestante por autorizar o pagamento de despesa não liquidada, quando deveria ter determinado o pagamento somente após sua regular liquidação, consoante arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 contribuindo para o pagamento irregular, com consequente prejuízo ao erário.

Todavia, conforme explanado em manifestação anterior, urge observar que o referido contrato, celebrado entre a Subprefeitura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que determinam que a execução do contrato deve seguir as regras previamente estabelecidas no Edital, sendo que a proposta apresentada pela contratada previu um pagamento mensal único por todos os serviços prestados em atenção ao item 10 do Edital e Anexo - modelo de proposta, tendo sido os pagamentos realizados em estrita observância ao que foi estipulado e apresentado na proposta da empresa, conforme manifestação dos fiscais do contrato.

10. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

10.1. Para compor o preço mensal da planilha de custos deverá considerar todos os elementos apontados no Termo de Referência, inclusive os referentes às despesas trabalhistas, previdenciárias, impostos, taxas, emolumentos, devendo ficar atento à importância de se cumprir fielmente as cláusulas apresentadas, constituindo a única remuneração devida pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

Não obstante, verifica-se das manifestações das fiscais do contrato que o entendimento adotado foi o de que a proposta de pagamento mensal estava alinhada ao edital e ao contrato, considerando a conveniência e a agilidade dos pagamentos, além de ser uma prática comum no âmbito da administração pública.

Além disso, extrai-se das peças supracitadas que a possibilidade de rateio mensal das despesas decorreu da interpretação lógica da natureza dos serviços e do equilíbrio financeiro da execução contratual, em que os valores correspondentes a cada parcela estavam de acordo com o valor médio estimado para os serviços prestados.

Contudo, diante do reconhecimento das fiscais do contrato que houve um equívoco quanto ao início da execução dos serviços de periodicidade semestral em razão do contrato anterior ter a realização de seu último serviço semestral em 13/03/2021 entendendo que deveria aguardar os seis meses para realizar novamente os serviços e da demonstração de que os valores devidos a execução dos serviços semestrais representam um valor muito superior ao valor de R\$ 2.078,75 considerado pelos auditores em suas conclusões, “alcançando o valor de R\$ 12.472,50 no primeiro período de execução, R\$ 13.532,64 no segundo, R\$ 14.310,84 no terceiro e R\$ 14.721,48 no quarto, conforme pode ser observado nas planilhas juntadas ao presente, apresentadas pela empresa contratada (**ANEXO I**)” **IMPERIOSO** ressaltar que **NÃO HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO** uma vez que os valores pagos refletem a realidade dos serviços prestados e a boa-fé na execução do contrato.

Igualmente, ressalta-se manifestação das fiscais acerca da “*comparação entre os valores medidos de forma fechada como identificado por este Tribunal e realizado por esta Subprefeitura e os valores dos serviços semestrais na quantidade de meses que foram realizados (sete vezes no período de 42 meses), sem considerar os reajustes anuais previstos em contratos de modo a demonstrar a ausência de prejuízo*” ao qual demonstra que não obstante a divergência de entendimento quanto à liquidação da despesa, é fato incontroverso que os serviços foram efetivamente executados, podendo ser comprovado no processo auxiliar nº 6036.2023/0000843-2.

ITEM	LOCAL E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QTDE.	CONTRATO		PERIODICIDADE	
				UNIT.	TOTAL	SEMESTRAL	MENSAL
	SEDE (AV. SÃO MIGUEL, 5550)						
1	Área interna, pisos frios ou Paviflex, locais do tipo escritório, sala de espera, almoxarifado, depósito, local para arquivo, copa – refeitório e sanitários.	M²	2.418	8,76	21.181,68		21.181,68
	Área externa: pisos pavimentados adjacentes / contíguos às edificações	M²	220	4,85	1.067,00		1.067,00
	Área externa: varrição de passeios e arruamentos	M²	200	4,85	970,00		970,00
	Vidros: face externa – limpeza trimestral de vidros com exposição à situação de risco e face interna – limpeza quinzenal, sem risco de queda.	M²	360	3,70	1.332,00		1.332,00
	Área interna para os serviços de desinsetização / desratização. Frequência semestral.	M²	2.418	0,31	749,58	4.497,48	
	Limpeza de reservatório de água 1.500 litros, frequência semestral.	Unid.	3	40,00	120,00	720,00	
	Limpeza de reservatório de água de 12.000 litros, frequência semestral.	Unid.	1	330,00	330,00	1.980,00	
2	UNIDADE DE DEPOSITO DE OBRAS (RUA EDUARDO KIYOSHI SHIMUTA, 100 – JD. SÃO NICOLAU)						
	Área interna, depósitos, almoxarifado, copa – refeitório e escritório	M²	600	8,76	5.256,00		5.256,00
	Área externa: varrição de passeios e arruamentos.	M²	214	4,85	1.037,90		1.037,90
	Área interna para os serviços de desinsetização e desratização. Frequência semestral	M²	600	0,31	186,00	1.116,00	
	Limpeza de reservatório de água 250 litros, frequência semestral.	Unid.	1	18,15	18,15	108,90	
	Limpeza de reservatório de água 500 litros, frequência semestral.	Unid.	2	200,00	400,00	2.400,00	
	Limpeza de reservatório de água 10.000 litros, frequência semestral.	Unid.	1	275,02	275,02	1.650,12	
		TOTAL MENSAL			32.923,33		30.844,58
		TOTAL SEMESTRAL				12.472,50	
		TOTAL 42 MESES			1.382.779,86	87.307,50	1.295.472,36
		APURAÇÃO FINAL			1.382.779,86		1.382.779,86

* Comparação dos Valores considerando a medição dos itens mensalmente x medição por item executado (7 vezes)

* Reajustes anuais aplicados no contrato não foram considerados para fins de demonstração

Dessa forma, o não reconhecimento dos valores já pagos poder-se-ia configurar enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Repisa-se que o manifestante sempre atuou com base no princípio da boa-fé administrativa, respaldado por manifestações técnicas de agentes que possuem o dever de fiscalizar e atestar a execução das despesas, que certamente agem com seriedade e presteza no acompanhamento do contrato e que atestaram a adequação da prática adotada, não podendo ser responsabilizado.

Contudo, visando alinhar-se ao entendimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi determinada a regularização da forma de medição e pagamento dos serviços semestrais a partir de janeiro de 2025 (**ANEXO II**), devendo, quando da

prestação dos serviços semestrais, realizado neste mês, ser considerado os valores pagos até o momento para fins de equalização, sem prejuízo à transparência da execução orçamentária, de modo que não reste questionamentos acerca da situação posta.

Assim, eventual responsabilização do Subprefeito não se justifica, uma vez que todas as decisões foram tomadas com base em manifestações técnicas, sem dano ao erário e sem qualquer indício de dolo ou má gestão.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, e ressaltando os pontos aqui apresentados, requer que seja considerado apenas os valores pagos antes da data de realização do primeiro serviço de periodicidade semestral, haja vista que poder-se-á admitir que após sua execução consta a realização do pagamento através de rateio mensal, cabendo, ainda, a responsabilização na proporção ao período de autorização.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O reconhecimento da regularidade da execução dos serviços, afastando-se qualquer presunção de prejuízo ao erário ou de irregularidade na atuação do Subprefeito;
- b) O reconhecimento da necessidade de considerar os valores já pagos, para evitar enriquecimento ilícito da Administração, em respeito aos princípios da moralidade e da boa-fé administrativa;
- c) O arquivamento da presente apuração, considerando a regularização já implementada e a inexistência de dolo ou má gestão na autorização dos pagamentos;
- d) Subsidiariamente, o reconhecimento dos valores pagos antes da primeira execução a título de irregularidade e os demais como contraprestação aos serviços executados com a devida equalização.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2025

Oziel Evangelista de Souza